



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000351074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2067725-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que são impetrantes DOMINGOS GERAGE, DANILO AURELIO ORTIZ GERAGE, TON DA SILVA GOMES e RODRIGO FERNANDO DE AZEVEDO e Paciente RODRIGO FERNANDO DE AZEVEDO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal nº 2067725-98.2025.8.26.0000

Impetrantes: Domingos Gerage, Danilo Aurelio Ortiz Gerage, Ton da Silva Gomes e Rodrigo Fernando de Azevedo

Paciente: Rodrigo Fernando de Azevedo

Comarca: Bragança Paulista

Voto nº 30744

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Constrangimento ilegal. Ordem não conhecida.

I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado alegando constrangimento ilegal sofrido por advogado condenado a 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 12 dias-multa, por infração ao 339 do Código Penal. Impetrantes alegam inépcia da denúncia, ausência de documentos essenciais e perseguição por policiais militares.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da condenação e a possibilidade de anulação da sentença e dos atos subsequentes à denúncia, além do trancamento da ação penal por falta de justa causa e bis in idem.

III. Razões de Decidir 3. A alegação de inépcia da denúncia foi superada pela sentença condenatória, conforme entendimento pacífico da Corte Superior. 4. Não se constatou prejuízo ao direito de defesa do paciente, nem irregularidades que justifiquem a concessão do habeas corpus. Questões relativas à conexão de ações penais e falsidade documental já foram apreciadas em instâncias anteriores.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem não conhecida.

Tese de julgamento: 1. A sentença condenatória supera a alegação de inépcia da denúncia. 2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 339

Código de Processo Penal, art. 41, art. 663

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp nº 1.828.230/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 18.06.2024

STJ, AgRg no HC 913653/RJ, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 04.11.2024

STJ, AgRg no HC 946637/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 04.11.2024

STJ, AgRg no HC 776790/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 12.12.2022

STJ, AgRg no HC 695831/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Turma, j. 14.10.2021

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados, Dr. Domingos Gerage, Dr. Danilo Aurelio Ortiz Gerage, Dr. Ton da Silva Gomes e Dr. Rodrigo Fernando de Azevedo (em causa própria), alegando que o último estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de BRAGANÇA PAULISTA, nos autos da Ação Penal nº 1505087-90.2019.8.26.0099, em que se viu condenado às penas de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime semiaberto, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, como incurso no artigo 339, do Código Penal.

Inicialmente, sustentam os impetrantes a inépcia da denúncia, aduzindo que não observou as formalidades previstas no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como porque a inicial acusatória foi oferecida antes da finalização de procedimento administrativo policial (PR 1270/2019).

Sustentam, ainda, a “ausência das folhas 05-28 e 40”, peças essenciais à comprovação da “adulteração do procedimento investigativo” e da “inaptidão da denúncia”, fato comprovado por perícias de fls. 684/686 e 753/899 e que teria prejudicado o seu direito de defesa.

Outrossim, insurgem-se contra a não reunião de processos instaurados pelos mesmos fatos contra o paciente e a falta de apreciação de “arguição de falsidade documental”.

Por fim, alegam que o paciente trabalha para uma instituição bancária na recuperação de veículos financiados e por ter participado da apreensão de um automóvel pertencente a um policial militar, passou a ser perseguido por policiais militares.

Assim, postulam os impetrantes o deferimento de liminar e, no mérito, pleiteiam a anulação da condenação imposta ao paciente e dos atos subsequentes à denúncia; o trancamento da ação penal pela “falta de justa causa e *bis in idem*”. Subsidiariamente, pleiteiam a reunião dos processos instaurados com base nos fatos

tratados no PR1270/2019 (procedimento disciplinar militar).

É o relatório.

Com apoio no artigo 663 do Código de Processo Penal, deixo de ouvir a Procuradoria Geral de Justiça e requisitar informações, e remeto os autos à mesa para julgamento, nos termos do artigo 168, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Pois bem.

Segundo consta dos autos, **a condenação imposta ao paciente transitou em julgado para a Defesa e acusação em 21/10/2024** (fls. 2154/2155 – autos originários).

De início, sobre a apontada inépcia da denúncia, de acordo com entendimento jurisprudencial da Corte Superior, observa-se que proferida sentença, resta superado tal questionamento.

Neste sentido, colaciona-se a seguinte decisão:

“2. No tocante à alegada inépcia da denúncia, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que o advento de sentença condenatória acaba por fulminar a tese de inépcia, pois o provimento da pretensão punitiva estatal denota a aptidão da inicial acusatória para inaugurar a ação penal, implementando-se a ampla defesa e o contraditório durante a instrução processual, que culmina na condenação lastreada no arcabouço probatório dos autos. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1.828.230/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 20/6/2024).” – (AgRg no HC 913653/RJ, Relator Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 04/11/2024, DJe 06/11/2024).

Quanto ao apontado prejuízo ao direito de defesa do paciente, além de ter sido alegado de forma aleatória, sem indicação de qualquer prejuízo ao paciente, não se observa tal irregularidade, bastando que os autos sejam compulsados.

Os citados laudos visam a comprovação de eventuais lesões corporais sofridas pelo paciente e à degravação de um CD-RW, nada mencionado sobre a apontada “ausência de folhas”.

Já a questão da alegada conexão entra a ação penal objeto desta impetração e outras instauradas a partir dos mesmos fatos, assinala-se que a questão já

foi enfrentada por esta Corte quando do julgamento do habeas corpus nº 2098895-59.2023.8.26.0000, 14/06/2023, oportunidade em que a ordem foi denegada.

Em relação à “arguição de falsidade documental”; irregularidades no procedimento disciplinar policial militar PR1270/2019 e outras circunstâncias relativas à prática delitiva, tais questionamentos não podem analisados por meio da via eleita, seja por já terem sido apreciadas quando do julgamento do recurso de apelação nº 1505087-90.2019.8.26.0099 em 15/02/2023, seja por demandarem revolvimento fático-probatório.

E, não bastasse o exposto, não pode o writ, remédio constitucional de rito célere e que não abarca a apreciação de provas, desconstituir decisão condenatória transitada em julgado, em que após análise do conjunto probatório reunido, concluiu pela culpa do paciente e, por consequência, fixou sua reprimenda e estabeleceu o regime inicial de cumprimento da pena. Caso contrário, estar-se-ia transmutando o habeas corpus em sucedâneo de revisão criminal.

Neste sentido, seguem decisões proferidas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO TRANSITADO EM JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. Não houve ofensa ao princípio da colegialidade, pois a prolação de decisão monocrática pelo Relator está autorizada tanto pelo RISTJ quanto pelo Código de Processo Civil. Além disso, temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao Colegiado por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos com a interposição do presente agravo regimental.

2. A condenação transitou em julgado, de maneira que a impetração é substitutiva de pedido revisional e, portanto, incabível.

3. Não existindo, neste Tribunal, julgamento de mérito sobre o tema ora versado, passível de revisão criminal em relação à condenação sofrida pelos agravantes,

forçoso reconhecer a incompetência desta Corte Superior para o processamento do habeas corpus.

4. No caso, inexistente ilegalidade flagrante que justifique a concessão de habeas corpus de ofício e a consequente superação do óbice constatado.

5. Agravo regimental desprovido.” – (AgRg no HC 946637/MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, data do julgamento 04/11/2024, DJe 06/11/2024.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE CONCESSÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados". Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça (...).” – (AgRg no HC 776790/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

“1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados". Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na espécie, não se verifica ilegalidade patente a ser sanada de ofício, pois, embora a reprimenda fixada não ultrapasse o patamar de 8 (oito) anos de reclusão - 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias -, a pena-base do Agravante foi fixada acima do mínimo legal (maus antecedentes) e foi reconhecida a sua reincidência, o que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

justifica o estabelecimento do regime prisional mais severo, no caso, o fechado, conforme a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal (...).” – (AgRg no HC 695831/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 14/10/2021, DJe 19/10/2021).

Finalmente, observa-se que eventuais benefícios relativos ao cumprimento da pena devem ser dirigidos ao competente juízo das execuções penais.

Ante o exposto, pelas razões expostas, **não se conhece da presente impetração.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator